



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.058 - RJ (2013/0231320-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MILITAR. PROMOÇÃO. CONCURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.
3. O acórdão recorrido resolveu a *quaestio* com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, encontra óbice na Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.058 - RJ (2013/0231320-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 310/312), consignando não configurada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 462 do Código de Processo Civil.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 310):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ART. 535, II DO CPC. A ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS INDICADOS NÃO RESTOU CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que *a matéria foi devidamente prequestionada e que as razões recursais não implicam no reexame da matéria fática* (e-STJ fls. 315/322).

Destaca, ainda, a constituição do direito em razão de fato novo, *haja vista permanecer através dos anos que corre o feito no cargo de oficial da PM, nos termos do art. 462 do CPC*.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.058 - RJ (2013/0231320-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MILITAR. PROMOÇÃO. CONCURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.
3. O acórdão recorrido resolveu a *quaestio* com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, encontra óbice na Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

Confira-se, a propósito, excerto do v. *decisum* ora impugnado, *in litteris* (e-STJ Fl. 121):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] Trata-se de Mandado de Segurança, via própria para garantir direito líquido e certo ameaçado por ente público, por atitude de abuso de poder ou ato ilegal praticado por autoridade pública.

Restou comprovado nos autos que o impetrante foi reprovado na prova de redação, pois não conseguiu alcançar o número de pontos mínimos, nesta matéria, para a sua classificação final.

O edital previa que seriam aprovados os candidatos que obtivessem no mínimo nota 7,0 (sete) por prova, inclusive a de redação e grau final mínimo de 7,0 (sete), de acordo com fl. 23, não há como compensar as notas como pretende o impetrante. Como bem salientou o Ministério Público em seu parecer: "... a interpretação dada ao art. 15 pelo impetrante é carente de qualquer fundamento, já que, com exceção dos itens "a" e "b", os demais itens são cumulativos. Caso contrário, poder-se-ia alegar, também, que não tendo obtido o grau 7, também seria aprovado aquele ato na inspeção de saúde ou ainda, aquele aprovado no exame físico".

Cumpre destacar, que o concurso público baseia-se em três princípios fundamentais. O primeiro é o da igualdade, pelo qual se permite que todos os candidatos disputem as vagas em condições idênticas. O princípio da moralidade, por sua vez, afasta em concursos públicos a possibilidade de qualquer favorecimento ou perseguições, de modo a prejudicar a igualdade que deve prevalecer entre os concorrentes. Por fim, o princípio da competição viabiliza a participação de todos e a seleção, por classificação, dos que apresentem melhores condições para ingressar no serviço público.

No caso em tela, os termos do edital do concurso não transgrediram nenhum dos postulados acima evocados. Ademais, as fases do concurso, e seus critérios de seleção estavam previstos em edital, que poderia ser previamente impugnados, não sendo possível no curso do certame questioná-los, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na presente demanda.

Em se tratando de concurso público, suas questões são determinadas pela Administração Pública, de acordo com seu poder discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário analisar o conteúdo das mesmas, mas tão somente a legalidade do certame. Não pode o Judiciário substituir critérios da banca examinadora, para se posicionar de maneira diversa, sob pena de violação do Princípio da Independência dos Poderes."

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 310/312):

"Trata-se de agravo em recurso especial manejado por LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO, em face de decisão que não admitiu seu apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nesses termos ementado, *litteris*:

"Apelação. Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Concurso Público. Reprovação de candidato em prova de admissão para curso de habilitação de oficiais da PMERJ. Mérito Administrativo.

Legalidade. Impossibilidade de análise da discricionariedade administrativa pelo Poder Judiciário. Apelação em face de sentença que denegou a ordem em Mandado de

Segurança objetivando aprovação do impetrante-apelante para ingresso no Curso de Habilitação ao Quadro de Oficiais Auxiliares e Especialistas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Legalidade no ato impugnado. A reprovação do candidato no certame ocorreu em obediência à norma do edital que, a rigor, atende a razoabilidade, já que se espera que somente ingresse no aludido curso de habilitação de oficiais aquele que obtenha ao menos nota mínima (sete pontos) em todas as provas.

Necessidade de se dar igualdade de condições a todos os candidatos submetidos no exame, em obediência ao princípio da isonomia, não podendo o julgador imiscuir-se no entendimento adotado pela banca examinadora, composta por 'experts', e com isso adotar novos critérios de correção, alterando todas as notas alcançadas pelos candidatos. O controle dos atos administrativos não abrange a conveniência e oportunidade do Administrador, mas tão somente a legalidade do ato, não podendo o Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo. Recurso desprovido."

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto foi omissivo quanto aos pontos elencados no apelo.

Sustenta, ainda, contrariedade ao art. 462 do Código de Processo Civil, noticiando que a legislação federal indicada não foi observada pelo v. aresto impugnado.

O Tribunal de origem, em decisão de fls. e-STJ 258/269, inadmitiu o apelo nobre argumentando que, na espécie, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Contrarrazões às fls. e-STJ 244/250.

É o relatório. Decido.

[...]

Outrossim, verifica-se que o agravante apenas mencionou, genericamente, a alegada contrariedade à legislação federal, sem particularizar ou expor claramente os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Não se conhece do recurso na parte em que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou violados, mas sem expor claramente as razões pelas quais entende deva ser reformada a r. decisão (Súmula 284/STF).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 353.993/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20.10.2003).

Além disso, observa-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Assim, o eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Sobre a negativa de vigência aos artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941, a pretensão de alterar a premissa de fato fixada pela corte de origem (de que os cálculos foram efetuados exatamente na forma como o Estado do Piauí entende como correta) a partir de outra análise do laudo pericial e, com base em novo contexto fático-probatório, reduzir o valor da indenização fixada, no presente caso, vai muito além de verificar a adequação da decisão proferida pelo tribunal *a quo* ao disposto na legislação aplicável. **Em verdade, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ, por ensejar reexame dos fatos e das provas, em especial da prova pericial produzida.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.361, minha relatoria, DJe de 19.03.2012).

Ante tudo quanto exposto, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0231320-0

AgRg no
AREsp 361.058 / RJ

Números Origem: 00518568320098190001 200900010518157 201324554903 518568320098190001

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.